COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 3.019, DE 2011

Acrescenta o art. 259-A à Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para estabelecer prazos para os Municípios se adequarem as normas nela previstas.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço acrescentar art. 259-A à Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para estabelecer prazos para os Municípios se adequarem as normas nela previstas.

Na forma da proposição, os Municípios deverão, obrigatoriamente, no prazo de seis meses adequar os conselhos tutelares às diretrizes e normas do Estatuto, sendo que o não atendimento a estas determinações caracterizariam improbidade administrativa por parte do responsável pelo ato omissivo, cujos fatos seriam apurados segundo o procedimento previsto na Lei n.º 8.429/92.

Caberia, então, ao Ministério Público a fiscalização quanto ao cumprimento do prazo estabelecido neste artigo, com auxílio dos Conselhos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar de cada Município.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuída também à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para o exame de mérito e art. 54, RICD.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No tocante ao mérito, somos inteiramente favoráveis à aprovação deste Projeto de Lei nº 3.019, de 2011, tendo em vista que consideramos a total implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente como imprescindível para a garantia, proteção e futuro desenvolvimento de nossas crianças e adolescentes.

Todavia, vinte e dois anos após a sua publicação, muitos municípios deixam de adequar os conselhos tutelares às diretrizes e normas do Estatuto.

Enquanto isso, muitas crianças e adolescentes padecem por não poderem contar com o apoio dos entes públicos que lhes é garantido constitucional e legalmente.

Resta flagrante a negligência dos administradores públicos, que não atuam no sentido de tornar a defesa dos direitos das crianças e adolescentes em uma obrigação do Município.

Dessa forma, e entendendo que é urgente a implementação de medidas que venham a trazer garantias a nossas crianças e adolescentes, apoiamos totalmente a responsabilização dos administradores que se omitirem na aplicação das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Consideramos, ainda, o prazo de seis meses proposto no projeto como razoável e concordamos com a fiscalização pelo Ministério Público.

Assim, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.019, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012

Deputada BENEDITA DA SILVA Relatora